



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600434-22.2020.6.20.0050 – PARNAMIRIM – RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Ministro Edson Fachin
Agravante: José Carlos Silva de Arcanjo Filho
Advogado: José Arthur Alves de Arcanjo – OAB: 16627/RN
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 42/TSE. VÍCIO NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 51/TSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ENQUANTO PENDENTE DECISÃO EM *QUERELA NULLITATIS*. DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. UTILIDADE AUSENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento das contas como não prestadas estende os efeitos da ausência de quitação eleitoral para o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, não sendo possível afastar esse efeito pela prestação de contas ocorrida dentro desse lapso, nos termos da Súmula nº 42 deste Tribunal Superior Eleitoral.
2. O requerimento de registro de candidatura não é o locus adequado para discussão de eventuais vícios ocorridos em processo de prestação de contas, conforme orientação da Súmula nº 51 deste Tribunal Superior Eleitoral.
3. Os fatos jurídicos posteriores à diplomação dos eleitos não afetam o registro de candidatura, conforme balizas fixadas pela jurisprudência deste Tribunal. Assim, é inexistente a utilidade em se aguardar eventual julgamento de procedência de *querela nullitatis* quanto à prestação de contas do requerente referente às eleições de 2016.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de abril de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto de decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial para manter o indeferimento do registro de candidatura do agravante ao cargo de vereador por ausência de quitação eleitoral.

A decisão agravada recebeu a seguinte ementa (ID 56594988):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 72/TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 42/TSE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 30/TSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. VÍCIOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 51/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Opostos embargos declaratórios da decisão (ID 64314188), foram rejeitados (ID 66010338).

Nas razões do agravo (ID 98946538), a parte sustenta que a decisão agravada se ateve à fundamentação jurídica do aresto regional, sem apreciar as teses suscitadas no recurso especial e o prejuízo iminente à parte.

Alega que, ao contrário do consignado na decisão agravada, não pretende a análise por esta Corte de nulidade havida no processo de prestação de contas de 2016, a qual está sendo apreciada em processo próprio, mas pleiteia a suspensão do processo, com fulcro no art. 313, V, *a*, do CPC, até que haja o julgamento final da *querela nullitatis*, e, assim, a legenda pela qual concorreu possa receber os votos atribuídos ao agravante e obter uma cadeira no parlamento municipal (ID 98946538, p. 5).

Assevera que a certidão de quitação eleitoral lhe foi negada em razão de um processo no qual jamais foi citado e que julgou suas contas como não prestadas, tendo tomado conhecimento do fato apenas nas eleições de 2020, quando concorreu ao cargo de vereador.

Repisa as alegações trazidas no recurso especial (ID 53005288, p. 5-6) e nos embargos de declaração (ID 53005288, p. 2 e 5) de que tem provas concretas de não ter sido notificado *para apresentar as contas finais* relativas ao pleito eleitoral de 2016 e de que já prestou contas por meio dos autos do Processo nº 0600488-85.2020.6.20.0050, o que seria suficiente, consoante a Súmula nº 57/TSE, para obter a quitação eleitoral.

Alega que, *antes do trânsito em julgado da decisão recorrida, é possível comprovar os requisitos necessários ao deferimento do registro, o que fora feito, de sorte que o presente agravo deve ser provido para deferir-se o registro de candidatura* (ID 98946538, p. 6).

Argumenta, ainda, que, passado o pleito eleitoral de 2020, não há óbices para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, estando ausentes, portanto, os elementos que ensejaram o indeferimento de seu registro de candidatura.

Requer, então, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo interno, para que seja deferido o seu registro de candidatura e, subsidiariamente, a suspensão do processo, em aguardo ao deslinde da *querela nullitatis*.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.



Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos (ID 56594988):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. VEREADOR. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CONTAS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 72/TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. INELEGIBILIDADE. SÚMULA Nº 42/TSE. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. OBJETO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL. VÍCIOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 51/TSE. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE CARÁTER *SUB JUDICE* AO REGISTRO. UTILIDADE. AUSENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto por Jose Carlos Silva de Arcanjo Filho de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que manteve o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de vereador pelo Município de Parnamirim/RN, nas eleições de 2020, em virtude da ausência de quitação eleitoral.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 53004938):

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 – VEREADOR – SENTENÇA DE INDEFERIMENTO – AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS NÃO PRESTADAS – ELEIÇÕES 2016 – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O verbete sumular nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral prescreve que o julgamento das contas de campanha como não prestadas acarreta ao candidato omissor o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu.

Igual impedimento é ainda assentado no art. 73, inciso I e § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que regulamentou a prestação de contas dos candidatos e partidos nas Eleições Municipais de 2016.

Diversamente do que defende o recorrente, há nos autos documento hábil a comprovar o julgamento, como não prestadas, de suas contas de campanha referentes às Eleições 2016. Eis que a informação consignada pelo Cartório Eleitoral quanto a tal irregularidade goza de presunção de validade *juris tantum* e, no caso, não foram apresentados elementos a desconstituí-la.

Noutra senda, há de ser destacado que a via do requerimento do registro de candidatura não se mostra adequada à análise e discussão pertinente a supostos vícios no julgamento de ausência de prestação de contas, da qual decorreu dita inadimplência, consoante dispõe a Súmula nº 51 do Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral já possui posicionamento sedimentado quanto à constitucionalidade da exigência normativa de quitação eleitoral.

Conhecimento e desprovimento do recurso.

No recurso especial, manejado com espeque no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal e 276, I, *a*, do Código Eleitoral, o recorrente sustenta que ajuizou ação própria para demonstrar a nulidade, por falta de citação válida, do processo que julgara as contas de 2016 como não prestadas.



Alega que já apresentou as contas e que não houve gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada. Aduz que a ausência dos aludidos vícios deve implicar a quitação eleitoral, conforme o entendimento do TRE/RN e do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE).

Argumenta que a intempestividade das contas finais não compromete a sua regularidade e que esse é o entendimento do TRE/RN e dos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal (TRE/DF) e do Acre (TRE/AC).

Sustenta que a ausência de quitação eleitoral não pode restringir os direitos políticos do cidadão, por não ser possível a previsão no ordenamento infraconstitucional, sob pena de contrariar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Assevera que já apresentou as contas e segundo a Súmula 57 do TSE, a apresentação das contas de campanha é suficiente para obtenção da quitação eleitoral.

Aduz que os enunciados de súmula 42 e 57 do TSE continuam válidos e seus conteúdos não são incongruentes entre si, devendo ser interpretados harmonicamente.

Requer seja reformada a decisão impugnada e deferido o registro de candidatura ou, alternativamente, seja o registro considerado *sub judice* enquanto não transitar em julgado o processo ajuizado para questionar a validade do julgamento das contas de 2016, assim como, subsidiariamente, a suspensão desse julgamento, pelo mesmo motivo, com fulcro no art. 313, V, do CPC.

Contrarrazões ofertadas pelo MPE (ID 53005438).

Não houve juízo prévio de admissibilidade, considerado o disposto no art. 67, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609/2019.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento do recurso especial eleitoral (ID 54375588).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que a alegação do recorrente de que a prestação de contas final intempestiva e sem que haja vícios graves no que se refere aos recursos possibilita a quitação eleitoral não pode ser apreciada por carecer do requisito do prequestionamento. Consoante a Súmula nº 72/TSE: é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

Conforme se depreende do aresto impugnado, o TRE-RN entendeu que, por não terem sido prestadas contas referentes ao pleito de 2016, o recorrente tornou-se inelegível no curso do mandato do cargo para o qual concorreu, senão vejamos (ID 53004938):

[...]

[...] o verbete sumular nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral prescreve que o julgamento das contas de campanha como não prestadas acarreta ao candidato omissor o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, vejamos:

[...]



Na espécie, diversamente do que defende o recorrente, há nos autos documento hábil a comprovar o julgamento, como não prestadas, de suas contas de campanha referentes às Eleições 2016.

Eis que a informação consignada pelo Cartório Eleitoral quanto a tal irregularidade (ID 4572021) goza de presunção de validade *juris tantum* e, no caso, não foram apresentados elementos a desconstituí-la.

Depreende-se que o pronunciamento atacado é consentâneo com o entendimento desta Corte já sumulado no sentido de que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE). Por isso não há como aplicar-se ao caso dos autos o teor da Súmula nº 57/TSE (AgR-REspe nº 060345902/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira, PESS 30.10.2018).

Assim, não há falar em dissenso jurisprudencial quando a decisão impugnada amoldou-se ao entendimento desta Corte Superior, nos termos da Súmula 30/TSE, segundo a qual não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, aplicável também aos recursos especiais manejados por suposta afronta à lei.

Quanto ao pedido de que sejam suspensos os autos enquanto não decidida a nulidade em outro feito ajuizado pelo recorrente, verifica-se que revela a pretensão de discutir suposto vício havido no processo de prestação de contas eleitorais relativo ao pleito de 2016, o que contraria o entendimento desta Corte já sedimentado na Súmula nº 51/TSE assim manifesto: o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o pedido de suspensão do processo.

Verifica-se que a argumentação do agravante é insuficiente para afastar o entendimento desta Corte, manifestado na decisão agravada, de que a regularização das contas pelo recorrente não é hábil a modificar o julgamento de suas contas relativas ao pleito de 2016 como não prestadas, por ter sido providência adotada no curso do mandato ao qual concorreu (Súmula nº 42/TSE).

Com efeito, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Na ocasião do pedido, a parte não estava quite com a Justiça Eleitoral, por terem sido julgadas não prestadas as contas referentes ao pleito eleitoral de 2016.

O julgamento das contas como não prestadas estende os efeitos da ausência de quitação eleitoral para o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, não sendo possível afastar esse efeito pela prestação de contas ocorrida dentro desse lapso.

No mais, não obstante o esforço argumentativo do agravante, a sua pretensão redundante na discussão de vício havido no processo de prestação de contas eleitorais de 2016, o qual lhe vedou a obtenção da quitação eleitoral.

Tal propósito contraria o entendimento sumulado desta Corte, no sentido de que *o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias* (Súmula nº 51/TSE).

Observe-se que a parte tentou obter liminar no juízo de primeiro grau, onde ajuizou a ação de *querrela nullitatis*. No entanto, foi consignada a ausência de requisitos que indicassem o deferimento da medida. É o que se extrai dos seguintes excertos do acórdão regional (ID 53004988):

Na espécie, diversamente do que defende o recorrente, há nos autos documento hábil a comprovar o julgamento, como não prestadas, de suas contas de campanha referentes às Eleições 2016.



Eis que a informação consignada pelo Cartório Eleitoral quanto a tal irregularidade (ID 4572021) goza de presunção de validade *juris tantum* e, no caso, não foram apresentados elementos a desconstituí-la.

Registre-se, ainda, que, objetivando que fosse declarada a nulidade do processo que julgou suas contas como não prestadas, foi ajuizada ação pelo ora recorrente, conforme bem destacado pela magistrada sentenciante (ID 4573071):

[...]

Pois bem, considerando que o(a) Candidato(a) em tela teve suas contas julgadas como não prestadas nas eleições de 2016, com decisão transitada em julgado, não ostenta ele quitação eleitoral, de modo que não está no pleno gozo dos seus direitos políticos, que é considerada uma das condições de elegibilidade constitucional (art. 14, § 3º).

[...]

Argumenta a Defesa do Impugnado, ademais, que apresentou Petição neste Juízo na qual alegou a nulidade do processo que julgou suas contas como não prestadas em 2016.

[...]

Registro, ainda, que na Petição em tela (PJE n.º 0600488-85.2020.6.20.0050) indeferi pedido liminar de expedição de certidão de quitação eleitoral, por entender não presentes os requisitos que autorizam a tutela de urgência, mantendo o Candidato em tela sua situação de não quite com a Justiça Eleitoral.

[...]

Noutra senda, há de ser destacado que a via do requerimento do registro de candidatura não se mostra adequada à análise e discussão pertinente a supostos vícios no julgamento de ausência de prestação de contas, da qual decorreu dita inadimplência, consoante dispõe a Súmula nº 51 do Tribunal Superior Eleitoral:

Súmula nº 51 TSE. O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

[...]. (grifo nosso).

Por sua vez, a diplomação dos eleitos no Município em que pleiteou a vereança foi fixada no calendário eleitoral para a data de 18.12.2020 e já se realizou.

Assim, embora a parte tenha pretendido fulminar de nulidade a prestação de contas relativa ao pleito de 2016, por meio de procedimento próprio de *querela nullitatis*, a decisão não foi prolatada antes da diplomação dos eleitos, o que impede que qualquer alteração posterior produza efeitos neste registro de candidatura. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. SEDE EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.



1. Na decisão monocrática, manteve-se indeferido o registro de candidatura do agravante, vencedor do pleito majoritário de Anita Garibaldi/SC nas Eleições 2020, haja vista a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.

2. Após o *decisum* monocrático, o agravante noticiou que, em 27/11/2020, no bojo do AI 5042731-82.2020.8.24.0000, o TJ/SC suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo da Câmara Municipal em que rejeitadas suas contas públicas, relativas ao cargo de prefeito, quanto ao exercício financeiro de 2018.

3. Consoante o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, *as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*

4. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior firmada nas Eleições 2014, 2016 e 2018, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação.

5. O fato superveniente autoriza o deferimento do registro, pois a medida liminar favorável ao candidato foi concedida antes da data final para a diplomação dos eleitos, marcada para ocorrer em todo o País até o dia 18/12/2020, nos termos do disposto no art. 1º, V, da EC 107/2020.6.

Agravo interno provido a fim de deferir o registro de candidatura.

(REspel nº 060012751/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, PSESS de 14.12.2020, grifo nosso).

Portanto, o pleito do recorrente – de suspensão do presente feito em aguardo à decisão da *querela nullitatis* – não permite resultado prático, porquanto, passada a diplomação dos eleitos, a competência desta Justiça Especializada subsiste apenas nas hipóteses de impugnação do mandato eletivo previstas na legislação eleitoral, dentre as quais não se amolda a pretensão do recorrente.

Verifica-se, portanto, que as razões expostas pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600434-22.2020.6.20.0050/RN. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: José Carlos Silva de Arcanjo Filho (Advogado: José Arthur Alves de Arcanjo – OAB: 16627/RN). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 15.4.2021.

